



PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS-FEDERAL Nº 0862/2024

Rio de Janeiro, 28 de maio de 2024.

Processo nº 5034149-25.2024.4.02.5101,
ajuizado por [REDACTED]
representada por [REDACTED]

Inicialmente cabe esclarecer que, para a emissão do presente parecer técnico, foram analisados os documentos médicos anexados ao processo originário (Nº 5003243-04.2024.4.02.5117), sendo considerado o apensado ao Evento 1, ANEXO1, Página 8, suficiente à análise do pleito.

Trata-se de Autora, de 2 anos de idade, portadora de **hidrocefalia** e **síndrome de Dandy-Walker** desde o nascimento e **paralisia espástica**. Apresentando **saída de secreção fecalóide pelo óstio vaginal há 30 dias**, cursando com infecção urinária de repetição devido ao quadro clínico descrito. Necessita de **investigação diagnóstica urgente** no Instituto Fernandes Figueira (Evento 1, ANEXO1, Página 8 do processo originário). Foi pleiteado **atendimento médico preferencialmente no Instituto Fernandes Figueira** (Evento 1, INIC2, Página 8 do processo originário).

Informa-se que o **atendimento médico especializado** pleiteado **está indicado** ao manejo do quadro clínico que acomete a Autora (Evento 1, ANEXO1, Página 8 do processo originário).

No que tange à instituição de destino pleiteada para o tratamento especializado da Demandante – **Instituto Fernandes Figueira**, cabe esclarecer que **o fornecimento de informações acerca da indicação a instituições específicas não consta no escopo de atuação deste Núcleo**, considerando que o acesso aos serviços habilitados ocorre com a inserção da demanda junto ao sistema de regulação. Este é responsável pela regulação das vagas, nas unidades de saúde cadastradas no CNES, sob a modalidade de serviços especializados.

Considerando o disposto na Relação Nacional de Ações e Serviços de Saúde (RENASES), informa-se que a consulta pleiteada **está coberta pelo SUS**, conforme Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses/Próteses e Materiais Especiais do Sistema Único de Saúde - SUS (SIGTAP), na qual consta: consulta médica em atenção especializada, sob o respectivo código de procedimento: 03.01.01.007-2.

O acesso aos serviços habilitados para o caso em tela ocorre com a inserção da demanda junto ao sistema de regulação. Cumpre salientar que a Política Nacional de Regulação, está organizada em três dimensões integradas entre si: Regulação de Sistemas de Saúde, Regulação da Atenção à Saúde e Regulação do Acesso à Assistência, que devem ser desenvolvidas de forma dinâmica e integrada, com o objetivo de apoiar a organização do sistema de saúde brasileiro, otimizar



os recursos disponíveis, qualificar a atenção e o acesso da população às ações e aos serviços de saúde¹.

No intuito de identificar o correto encaminhamento da Demandante aos sistemas de regulação, este Núcleo consultou as plataformas do **Sistema Estadual de Regulação** e do **SISREG III** e **não encontrou** a sua inserção para o atendimento da demanda/de sua condição gineco-proctológica.

Portanto, para acesso ao **atendimento médico especializado para a condição clínica gineco-proctológica da Autora**, pelo SUS, **através da via administrativa**, sugere-se que a Representante Legal da Suplicante compareça à Unidade Básica de Saúde, mais próxima de sua residência, a fim de requerer a sua inserção junto ao sistema de regulação para o atendimento da demanda.

É o parecer.

À 7ª Turma Recursal do Rio de Janeiro – 3º Juiz Relator, da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, para conhecer e tomar as providências que entender cabíveis.

JAQUELINE COELHO FREITAS

Enfermeira
COREN/RJ 330.191
ID: 4466837-6

RAMIRO MARCELINO RODRIGUES DA SILVA

Assistente de Coordenação
ID. 512.3948-5
MAT. 3151705-5

FLÁVIO AFONSO BADARÓ

Assessor-chefe
CRF-RJ 10.277
ID. 436.475-02

¹ BRASIL. Ministério da Saúde. Regulação. Gestão do SUS. Disponível em: <<http://portalms.saude.gov.br/gestao-do-sus/programacao-regulacao-controle-e-financiamento-da-mac/regulacao>>. Acesso em: 28 mai. 2024.